



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316588

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2050531-85.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: **Cláudia Minguini**

Agravados: **Cariman Bolos Ltda Me e outro**
n. na origem **1012060-95.2022.8.26.0590**

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2025, prevista a colheita de testemunhos e depoimentos pessoais (fls. 1172/1173, 1191/1193 e 1212 dos autos de origem).

II. A agravante sustenta que a decisão recorrida provocou o cerceamento de seu direito de defesa, ao ser indeferida a produção de prova pericial contábil, que é essencial para demonstrar não ter praticado supostos desvios de valores. Sustenta que as provas documental e pericial são indispensáveis para esclarecer a movimentação financeira da empresa e identificar o verdadeiro beneficiário dos valores questionados. Aponta, ainda, que a decisão impugnada ignorou pedidos reiterados tendentes à inclusão de José Alberto Finoti como reconvinado, uma vez que ele seria o verdadeiro responsável pelas acusações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formuladas contra si. Destaca a necessidade de suspensão da realização da audiência designada até a produção das provas requeridas, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia, ainda, seja determinada a inclusão de José Alberto Finoti no processo, na qualidade de reconvinado, para que responda pessoalmente pelas acusações feitas contra si (fls. 01/14).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 16/17). Não houve apresentação de contraminuta (fls. 21) e tampouco oposição ao julgamento virtual.

III. O presente agravo de instrumento foi interposto com o intuito de assegurar à agravante a produção de prova documental e pericial contábil antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de março de 2025. Ocorre que referida audiência já se realizou, conforme se verifica dos autos de origem (fl. 1284), o que acarreta perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência de utilidade e de interesse processual na apreciação da pretensão deduzida.

Ademais, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, as decisões interlocutórias não são, como regra geral, recorríveis de imediato, sendo cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas no rol taxativo e fechado constante de seus incisos e do parágrafo único. (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, vol. 3, pp. 305-308; Leonardo Greco, Instituições de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2015, vol. III, p. 156).

No caso concreto, a decisão recorrida limitou-se à designação da audiência de instrução e julgamento, importando observar, ainda, que a prova pericial contábil não foi indeferida de forma definitiva, conforme se depreende do seguinte trecho de decisão interlocutória (fl. 1191 dos autos de origem):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O saneador de fls. 1172/1173 definiu as provas que o juiz, seu destinatário, entende conveniente para julgamento da demanda. Por sua vez, a conclusão inaugural não exclui a hipótese de produção de outras provas, caso sejam necessárias para resolução da demanda após a produção da prova oral.”

Verifica-se, portanto, que a produção de prova pericial poderá ser requerida, ainda, ao Juízo a quo, caso reste demonstrada sua pertinência, conforme expressamente previsto na própria decisão agravada.

Consigne-se, além disso, que o juiz não só pode como deve “*determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “*A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é quem deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é quem vai dar solução ao litígio*” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “*O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento*” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.2006).

A determinação, portanto, não é teratológica e os atos instrutórios não se enquadram, por regra, em qualquer dos incisos do artigo 1.015 do CPC de 2015, de maneira que o conhecimento do recurso resta inviabilizado.

Mesmo tendo em conta a “taxatividade mitigada” estabelecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520-MT (Corte Especial, Rel. Min. Nancy



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrighi, j. 5.12.2018), não pode ser identificada a urgência ou perda de utilidade na futura apreciação da matéria suscitada.

Aplica-se o artigo 1.009 do mesmo CPC de 2015, de maneira que a matéria não se submete à preclusão e pode ser suscitada, especificamente, no âmbito de futura apelação, mas, por enquanto, não tendo sido proferida sentença e não se cogitando de apelação, cujo escopo foi ampliado na sistemática atual, não é cabível o conhecimento deste agravo de instrumento.

E, no tocante ao requerimento de inclusão de José Alberto Finoti no processo, na qualidade de reconvindo, para que responda pessoalmente pelas acusações que lhe são imputadas, observa-se que tal pleito não foi objeto de apreciação pela decisão agravada, razão pela qual não pode ser analisado no presente recurso, sob pena de supressão de instância, faltante a adesividade para com a decisão atacada.

Diante do exposto, seja pela perda superveniente do objeto, decorrente da realização da audiência de instrução e julgamento antes da apreciação do presente recurso, seja pela inexistência de previsão legal no rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 para a interposição imediata de agravo de instrumento contra decisão que apenas designa audiência e não indefere de forma definitiva a produção de prova pericial contábil, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao processamento deste recurso.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Fortes Barbosa

Relator